Agravo de Instrumento nº 0048960-74.2026.8.19.0000
Vara de Origem: **2ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias**
Processo de Origem: **0820583-29.2023.8.19.0206**
Agravante: **Origem Residence Empreendimentos Imobiliários SPE-Ltda.**
Agravado: **Dez ao Cubo Construções e Consultorias Ltda.**
Juiz: **Dra. Isabel Teresa Pinto Coelho Diniz**
Relatora: **Des. Andréa Maciel Pachá**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE PROTESTO. EXCLUSÃO DE RESTRIÇÕES CREDITÍCIAS. DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL. CONTRACAUTELA SUFICIENTE. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. AR DE INTIMAÇÃO DA AGRAVADA DEVOLVIDO SEM CUMPRIMENTO. RÉ AINDA NÃO CITADA NA ORIGEM. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em tutela cautelar antecedente, deferiu parcialmente a medida de urgência para impedir novas inscrições do nome da autora em cadastros restritivos, mas indeferiu a suspensão dos efeitos do protesto e a exclusão das restrições preexistentes, ao fundamento da necessidade de dilação probatória e prévia citação da ré.

2. A agravante depositou judicialmente a quantia de R$ 142.461,47 (cento e quarenta e dois mil quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos), correspondente à integralidade do título protestado.

3. A intimação da agravada para apresentação de contrarrazões restou frustrada, tendo o aviso de recebimento retornado sem cumprimento. Ré ainda não citada nos autos originários.

II. Questões em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a ausência de intimação da agravada, ainda não citada na origem, impede o julgamento do recurso; e (ii) se estão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ANDREA MACIEL PACHA:17754 Assinado em 16/09/2026 20:06:16
Local: GAB. DES ANDREA MACIEL PACHA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
2 Página
39
Carimbado Eletronicamente

presentes os requisitos para a suspensão dos efeitos do protesto e a exclusão das restrições creditícias decorrentes do título discutido.

III. Razões de decidir

5. A devolução sem cumprimento da correspondência expedida para intimação da agravada não impede o julgamento do recurso, pois a ré ainda não foi citada na origem, nem possui advogado constituído, sem prejuízo de posterior manifestação e reapreciação da tutela pelo juízo de primeiro grau.

6. A tutela provisória pode ser concedida mediante contraditório diferido, quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

7. O próprio juízo de origem reconheceu a presença desses requisitos ao determinar que a ré se abstivesse de promover novas inscrições restritivas relacionadas à cobrança discutida.

8. A suspensão dos efeitos do protesto e a exclusão das restrições preexistentes decorrem dos mesmos fatos e fundamentos que justificaram a vedação de novas negativações, pois a manutenção das anotações reduz a efetividade da tutela já concedida.

9. O depósito judicial integral de R$ 142.461,47 (cento e quarenta e dois mil quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos), comprovado no ID 226631009 dos autos originários, constitui contracautela suficiente para resguardar os interesses da credora.

10. A permanência do protesto e das restrições creditícias pode comprometer a reputação da sociedade empresária, dificultar seu acesso ao crédito e prejudicar o regular desenvolvimento de suas atividades, caracterizando perigo de dano.

11. A medida é reversível e poderá ser modificada ou revogada pelo juízo de origem após a citação da ré e a formação do contraditório.

IV. Dispositivo e tese

12. Recurso conhecido e provido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
3Página
40
Carimbado Eletronicamente

Tese de julgamento: "É cabível a suspensão dos efeitos do protesto e a exclusão das restrições creditícias enquanto discutida judicialmente a exigibilidade do título, quando reconhecida a probabilidade do direito, demonstrado o perigo de dano e depositado judicialmente o valor integral da cobrança, sem prejuízo da posterior reapreciação da tutela após a formação do contraditório."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, parágrafo único, I; 296; 300; 1.019, I e II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 627.759/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/04/2006; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0007222-82.2021.8.19.0000, Rel. Des. André Luiz Cidra, Décima Primeira Câmara Cível, julgado em 09/06/2021.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº **0048960-74.2026.8.19.0000**, em que é agravante **Origem Residence Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.** e agravada **Dez ao Cubo Construções e Consultorias Ltda.**, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma do voto da Relatora e da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias que, nos autos da tutela cautelar antecedente ajuizada pela autora, ora agravante, acolheu os embargos de declaração opostos contra a decisão que havia deferido parcialmente a tutela de urgência, mas indeferiu o pedido de exclusão do protesto e das restrições creditícias já existentes, ao fundamento de que seria necessária maior dilação probatória e prévia citação da ré.

Sustenta a agravante, em síntese, que o juízo de origem reconheceu a presença dos requisitos da tutela de urgência ao determinar que a agravada se abstivesse de promover novas inscrições restritivas relacionadas à cobrança discutida, não havendo justificativa para a manutenção do protesto e das anotações preexistentes.

Afirma que depositou judicialmente a integralidade do título protestado, no valor de R$ 142.461,47 (cento e quarenta e dois mil quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos), conforme comprovante juntado no ID 226631009, circunstância que resguarda o interesse da agravada e afasta o risco de irreversibilidade da medida.

Alega, ainda, que a manutenção do protesto compromete sua reputação e capacidade creditícia, dificultando o acesso a financiamentos e o regular desenvolvimento de sua atividade empresarial.

Requereu a concessão de tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, para que sejam suspensos os efeitos do protesto e excluídas as restrições creditícias decorrentes do título discutido.

A tutela recursal foi deferida às fls. 17/18, determinando-se a suspensão dos efeitos do protesto e a exclusão das restrições creditícias já existentes.

A intimação da agravada para apresentação de contrarrazões foi determinada, mas a correspondência retornou sem cumprimento, conforme aviso de recebimento juntado à fl. 25. Não foram apresentadas contrarrazões.

Os autos originários demonstram, ainda, que a ré não foi citada, conforme certidão do ID 272673336.

É o relatório.

Peço dia.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Embora frustrada a intimação da agravada no endereço constante dos autos, conforme AR de índex 25, o recurso pode ser julgado, pois a ré ainda não foi citada na origem (ID 272673336), inexistindo advogado constituído, sem prejuízo de posterior manifestação e reapreciação da tutela pelo juízo de primeiro grau.

Superada a questão, a controvérsia restringe-se à presença dos requisitos necessários à suspensão dos efeitos do protesto e à exclusão das restrições creditícias decorrentes do título discutido.

O art. 300 do Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela de urgência quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, o próprio juízo de origem reconheceu a presença desses requisitos ao deferir parcialmente a tutela para determinar que a ré se abstivesse de promover novas inscrições do nome da autora em cadastros restritivos de crédito, com fundamento na cobrança questionada (ID 255086077).

A suspensão dos efeitos do protesto e a exclusão das restrições já existentes decorrem dos mesmos fatos e fundamentos que justificaram a proibição de novas negativações. A manutenção das anotações preexistentes reduz a utilidade prática da providência já deferida e permite a continuidade dos efeitos prejudiciais cuja prevenção motivou a concessão da tutela.

Além disso, a agravante depositou judicialmente a integralidade do valor do título, correspondente a R$ 142.461,47 (cento e quarenta e dois mil quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos), conforme comprovante do ID 226631009.

O depósito integral constitui contracautela adequada e resguarda os interesses da agravada, caso venha a ser reconhecida a exigibilidade da cobrança ao final do processo.

A orientação jurisprudencial admite a suspensão dos efeitos do protesto nas hipóteses em que o débito é discutido judicialmente, estão presentes a aparência do bom direito e o perigo de dano e é prestada contracautela suficiente:

Segundo o entendimento do STJ:

> *(i) é possível a suspensão dos efeitos dos protestos quando há discussão judicial do débito; (ii) a decisão cautelar de sustação de protesto de título insere-se no poder geral de cautela; e (iii) a sustação de protesto se justifica quando as circunstâncias de fato recomendam a proteção do direito do devedor diante de possível dano irreparável, da presença da aparência do bom direito e quando houver a prestação de contracautela. (STJ, REsp nº 627.759/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/04/2006, DJ de 08/05/2006).*

Também nesta Corte:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE SUSTAÇÃO E CANCELAMENTO DE PROTESTO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. A concessão de tutela de urgência é cabível quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil*

> *do processo. Havendo dúvida quanto à higidez da dívida representada pelo título levado a protesto, o deferimento do pedido de sustação pelo Juiz é a opção mais sensata, pois a sua efetivação pode causar inegável prejuízo à empresa tida por devedora, que, certamente, terá seu crédito abalado. Prudente, portanto, aguardar-se o regular transcurso do processo de origem, com a correspondente dilação probatória, observando-se o contraditório dinâmico e regular. O Egrégio STJ consolidou a sua jurisprudência no sentido da possibilidade de suspensão dos efeitos do protesto já efetivado, sendo relevante o fundamento do requerente, enquanto perdurar a discussão judicial acerca da exigibilidade do débito inscrito no título de crédito que deu ensejo ao ato notarial. Decisão que não se revela teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos. Enunciado sumular nº 59 do Eg. TJRJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0007222-82.2021.8.19.0000, Rel. Des. André Luiz Cidra, Décima Primeira Câmara Cível, julgamento em 09/06/2021, publicação em 11/06/2021).*

Este julgado apresenta fundamento ainda mais consistente, pois, além da discussão judicial acerca da exigibilidade do título e do risco de prejuízo à atividade empresarial, houve o depósito integral do valor da cobrança, oferecendo-se garantia suficiente à parte credora.

O perigo de dano também está demonstrado, pois a permanência do protesto e das restrições creditícias pode comprometer a reputação da sociedade empresária, dificultar o acesso ao crédito e interferir no desenvolvimento de suas atividades.

A medida, por sua vez, é reversível. Caso os elementos apresentados pela ré após a citação afastem os requisitos da tutela, poderá o juízo de origem revogá-la ou modificá-la, na forma do art. 296 do Código de Processo Civil.

Desse modo, deve ser confirmada a tutela recursal anteriormente deferida.

Ante o exposto, **voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento**, confirmando a tutela recursal, para determinar a suspensão dos efeitos do protesto e a exclusão das restrições creditícias já existentes relacionadas ao título discutido nos autos originários, até ulterior deliberação do juízo de origem, sem prejuízo da reapreciação da medida após a citação da ré e a formação do contraditório.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
7 Página
44
Carimbado Eletronicamente

ANDRÉA MACIEL PACHÁ
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ